



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057095-25.2011.815.2001 - Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :José da Silva Ribeiro

ADVOGADO :Glauco José da Silva Soares -OAB/PB-4305

APELADA 01 :Unimed - João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADOS :Hermano Gadelha de Sá - OAB/PB – 8463 e outros

APELADA 02 :Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

ADVOGADO :Thiago Paes Fonsêca Dantas - OAB/PB – 15.254

PRELIMINAR ARGUIDA POR OCASIÃO DAS CONTRARRAZÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DE CONTRATO. DISCUSSÃO ACERCA DE COBRANÇA ILEGAL OCORRIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO PACTO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- O encerramento do contrato existente entre as partes litigantes não faz perder o objeto da ação que discute cobrança ilegal ocorrida ainda na vigência do pacto.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOBSERVÂNCIA. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DO JULGADO PRIMEVO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- *“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUNTADA DE PETIÇÃO EM DATA EQUIVOCADA. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Há erro in procedendo quando decisão é proferida eivada de vício proveniente da atividade judicante, ou quando houve desrespeito às regras processuais. 2. Ante a ocorrência de erro in procedendo, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na*

instância de origem.” (TJMG; APCV 1.0461.13.003430-3/001; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 29/06/2016; DJEMG 05/07/2016) (grifei)

- “*Art. 932. Incumbe ao relator:*

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, do NCPC)

VISTOS.

Cuida-se de Ação Declaratória de Não Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por **José da Silva Ribeiro** em face da **Unimed - João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico e da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**.

Sobreveio sentença, às fls. 142/142-verso, na qual o magistrado *a quo* extinguiu a ação entendendo inexistir documento hábil à demonstração das irregularidades apontadas por ocasião da inicial.

Irresignado, o autor apelou – fls.144/149.

Contrarrazões, fls.152/161, sustentando a preliminar de perda superveniente do objeto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento – fls.268/269.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Argumenta, o promovido, nas suas contrarrazões, a perda superveniente do objeto, haja vista o encerramento do contrato existente entre as partes.

Acontece que a presente ação discute possível cobrança ilegal ocorrida ainda na vigência do pacto, com a pretensão de restituição de valores porventura pagos a maior e danos morais, de modo que, a extinção do contrato não enseja a perda do objeto da demanda.

Questão prévia rejeitada.

MÉRITO

Conforme relatado acima, o julgador extinguiu a demanda por ausência de documentos hábeis a comprovar a pretensão constante na exordial.

Ocorre que, segundo o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deverá determinar a

intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendá-la ou complementá-la, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Á título elucidativo, transcrevo os dispositivos acima mencionados:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 320.

A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (grifei)

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifei)

Portanto, tendo o magistrado verificado a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deveria ter procedido conforme disposto no artigo supra, o que não ocorreu, no presente caso.

Assim, cometeu o juiz *error in procedendo*, devendo o *decisum* proferido ser anulado.

Acerca da questão, colaciono pertinente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

1. O efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.

Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão ad quem sobrepuja-se, substituindo a decisão recorrida nos limites da impugnação.

*2. Para que haja a substituição, é necessário que o recurso esteja fundado em error in iudicando e tenha sido conhecido e julgado no mérito. Caso a decisão recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida, é necessária a sua reforma, havendo a substituição do julgado recorrido pela decisão do recurso.***3. Não se aplica o efeito substitutivo quando o recurso funda-se em error in procedendo, com vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem.** *Em casos assim, a instância recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acoimada de vício.* *4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ - REsp 963.220/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)(grifei)*

Não é demais apresentar julgados dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUNTADA DE PETIÇÃO EM DATA EQUIVOCADA. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Há erro in procedendo quando decisão é proferida eivada de vício proveniente da atividade judicante, ou quando houve desrespeito às regras processuais. 2. Ante a ocorrência de erro in procedendo, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem. (TJMG; APCV 1.0461.13.003430-3/001; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 29/06/2016; DJEMG 05/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PREMATURAMENTE. PROCEDIMENTO LEGAL NÃO OBEDECIDO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A reforma da sentença dá-se em virtude de error in iudicando (erro de juízo), enquanto que a anulação dá-se por error in procedendo (erro de atividade), ou seja, ante a evidência de nulidades absolutas ou relativas não sanadas. 2. A prolação da sentença de forma antecipada, sem intimação do município, viola o direito da parte a uma prestação jurisdicional efetiva, devendo ser anulada. (TJMG; APCV 1.0058.13.000766-7/001; Rel. Des. Marcelo Rodrigues; Julg. 17/05/2016; DJEMG 25/05/2016) (grifei)

Dito isto, diante da constatação do *error in procedendo*, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo a ação retornar ao juízo de primeiro grau, a fim de que haja o processamento nos moldes já explicitados.

Isto posto, **rejeito a prefacial arguida e, de ofício, ANULO A SENTENÇA**, para **determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja realizada a intimação do autor nos termos acima dispostos, RESTANDO PREJUDICADO O APELO INTERPOSTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO O CONHEÇO**, nos termos do art. 932, III, da Nova Legislação Adjetiva Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de março de 2017, quarta-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05